

DIREITO E ECONOMIA

Sujeição, Integração ou Interfluência?

ARI KARDEC DE MELO
PROFESSOR DO CPGD/UFSC

Por Direito Econômico entendemos a ciência jurídica que regulamenta a atividade econômica dos setores público e privado, conciliando os interesses conflitantes no processo produção-consumo de bens e serviços e definindo diretrizes de política econômica.

Neste conceito — provavelmente em qualquer outro — facilmente se perceberá o estreito relacionamento entre o direito e a economia contido na expressão “Direito Econômico”.

Por Economia se entende a ciência que se ocupa do exame do inter-relacionamento estabelecido na sociedade, com vistas à procura da satisfação das múltiplas necessidades humanas, com os escassos meios materiais disponíveis.

Dependendo tão-somente de enfoque, a Economia pode ser considerada no seu aspecto puramente teórico ou analítico, como pode ser encarada sob aspecto mais prático ou objetivo. No primeiro caso estaremos diante da Economia Abstrata ou Economia Pura, ou seja, do “estudo do fato econômico independente da realidade”, conforme registra o Dicionário de Direito Econômico organizado pelo prof. Albino de Souza ⁽¹⁾. No segundo caso, deparemos com a Economia Política ou Economia Aplicada, quando os fatos econômicos passam a ser considerados no contexto social e político que lhe condiciona a existência.

(1) Souza, Washington Peluso Albino de — Dicionário de Direito Econômico, Belo Horizonte, 1972, pág. 83.

Por isso conceituada no mencionado Dicionário como “a prática dos conhecimentos econômicos em uma estrutura sócio-econômica, em que os fatos se operam”. Mais recentemente ganha vulto a expressão Economia Social, assim se entendendo o estudo do fenômeno econômico com conotações finalísticas, isto é, levando em conta as condições ótimas, de bem-estar econômico, de uma determinada sociedade.

Neste estudo interessa-nos, obviamente, a Economia Aplicada ou Social, uma vez que toda a atividade econômica desenvolve-se em condições socialmente abrangidas pelo direito.

Com referência ao relacionamento entre o Direito e a Economia vale a pena lembrar a lição do Prof. José Nabantino Ramos, em sua obra “Sistema Brasileiro de Direito Econômico” ⁽²⁾, quando observa que nos fenômenos do mundo econômico podemos encontrar três distintos continentes:

- o da Atividade Econômica, privada e pública, para a produção de utilidades escassas;
- o do estudo sistemático dessa Atividade Econômica, constitutivo da Ciência Econômica em sentido lato;
- o da disciplina jurídica dessa mesma Atividade Econômica.

No primeiro continente dominam o produtor e o consumidor de bens e serviços; no segundo encontramos o domínio dos economistas e financeiros, entre outros e, no terceiro, deparamos com o domínio dos vários especialistas do Direito. Aponta o renomado autor, em síntese, neste relacionamento, as seguintes categorias: *o ser* (Atividade Econômica), o *conhecimento* (Ciência Econômica) e o *dever-ser* (Direito).

O que não resta dúvida é que na relação direito-economia reserva-se uma grande e importante função ao direito.

Conforme já salientamos, os homens procuram satisfazer infindáveis necessidades, utilizando-se de escassos meios materiais disponíveis. Daí partir-se para a organização econômica, meio racional de resolver o problema. Ocorre que no mundo dos fenômenos econômicos, a agressão dos economicamente mais fortes contra os mais fracos, assumiu contornos indesejáveis, exigindo a presença de normas repressivas, muitas delas (extravassando, inclusive, os padrões tradicionais do Direito Penal. Surge, em consequência, um Direito Penal Econômico e com ele a feliz expressão de Carnelutti, em sua

(2) Ramos, José Nabantino, São Paulo, Co-edição IBDT-Editora Resenha Tributária, 1 977, pág. 29.

Teoría General del Derecho, citado por Nabantino Ramos: “E então se vê quão grave e nobre é a permanente função do Direito, ao procurar submeter a vida econômica à ética” ⁽³⁾.

Oportuno, também, compreender a lição de Esteban Cottely, reproduzida na revista “Lecturas de Derecho” ⁽⁴⁾.

Ao tratar sobre direito e economia aceita, este Autor, quanto ao Direito, o conceito de Kelsen. A Teoria Pura do Direito, acentua, indica o “grandioso monumento da ciência do Direito”; as ideologias, significando uma categoria indissolúvel de cada norma jurídica, podem dar-lhe vida, sentido prático. Ao nascimento de cada “dever-ser” necessariamente existiria uma ideologia determinante, ou uma valoração.

O Prof. Albino de Souza, no Dicionário de Direito Econômico, citado, às páginas 215, afirma que Esteban Cottely toma a linha de Kelsen, considerando o Direito Econômico como por uma “conexão de sentido” e diferenciando o Direito como pura norma coativa das ideologias nele contidas e que o sustentam.

Ocorre, como expõe o próprio Esteban Cottely, que não existe uma valoração unitária, mas sim uma grande variedade de valorações. Não há uma valoração unitária suscetível de ser colocada no foco de cada norma jurídica, e exemplifica com a “justiça”.

Se considerarmos a justiça como única e suprema ideologia ou valoração de cada norma jurídica, como concebê-la motivando ideologicamente o nascimento de determinadas normas, por exemplo, as que fixam regras para que as moedas sejam cunhadas com este ou aquele conteúdo de metal precioso, ou que sejam deste ou daquele tamanho? E acrescenta: “cada norma jurídica se pode imputar a vários conceitos ideológicos. A “equidade”, a “moral”, a “liberdade”, a “igualdade” e outras similares servem mais ou menos com a mesma intensidade à criação das normas jurídicas. Não se pode negar que entre estas valorações a “economicidade” ocupa lugar preponderante”. Dando-lhe, ainda, uma outra característica, qual seja, a de poder separar-se, sem prejuízo, das demais, conclui o Autor que existem normas que se baseiam exclusivamente, ou pelo menos prevalentemente, nas valorações econômicas.

(3) Ramos, José Nabantino, op. cit. pág. 81

(4) Cottely, Esteban — Derecho Económico, in Revista “Lecturas de Derecho”, do Colégio de Ciências e Humanidades, México, 1980, págs. 5 e seg.

A ECONOMICIDADE COMO NÚCLEO DAS NORMAS DE DIREITO ECONÔMICO

Modesto Carvalhosa define o Direito Econômico como o conjunto de normas que, com um conteúdo de economicidade, vincula as entidades eco-nômicas, privadas e públicas, aos fins constitucionais cometidos à ordem econômica, conciliando, ademais, os conflitos de interesses entre esses fins e os objetivos próprios e naturais das entidades econômicas privadas na condução das suas disponibilidades de dispêndio, investimentos e empreendimentos; objetivos estes assegurados pelo princípio constitucional da livre iniciativa. Como se observa no início da definição, a eficácia da norma está condicionada à economicidade — palavra que elege para sintetizar os termos racionalidade econômica ou econômico racional — núcleo fundamental das normas que compõem o sistema específico do Direito Econômico. Admite o Autor que as normas próprias do Direito Econômico transcendem, em amplitude, profundidade e especificidade, o dado meramente econômico. Em *amplitude*, por ser informado pela categoria política. “O econômico se traduz como Direito Econômico, na medida em que seus fenômenos, sua ciência e sua técnica são arregimentados pelo Estado como VONTADE, sistematicamente expressa a partir da Carta Política” ⁽⁵⁾. Da mesma forma o núcleo normativo do Direito Econômico supera o dado econômico em *profundidade*, por se revestir de um conteúdo de ECONOMICIDADE. Encontram estas normas sua *especificidade*, quando o dado econômico torna-se “medida jurídica de direção e orientação política do processo econômico”. Este critério de economicidade persegue determinados objetivos, com vistas ao comportamento das entidades econômicas, exposta desta maneira pelo citado Autor: “Na medida em que a norma de Direito Econômico impõe ou sugere uma determinada conduta, visando um determinado fim, o critério de economicidade, que compõe o seu núcleo, oferece a modalidade jurídico-econômica, através da qual se atingirá esse fim” ⁽⁶⁾.

TEORIAS EXPLICATIVAS

Algumas teorias têm sido propostas para dimensionar o grau de relacionamento existente entre a economia e o direito.

(5) Carvalhosa, Modesto — “Direito Econômico”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973, pág. 317.

(6) Carvalhosa, Modesto — op. cit. pág. 343.

A teoria marxista, por exemplo, pressupõe entre as disciplinas referidas, uma relação de causa e efeito. Em outras palavras, a infra-estrutura econômica seria a causa da super-estrutura social; desta, como efeito daquela, emergem as manifestações políticas, culturais, artísticas, religiosas e jurídicas. Para Marx e seus seguidores mais próximos — adverte Affonso Insuela Pereira — “o direito se consubstancia em um instrumento de luta pela vida e a organização jurídica nada mais é do que a estrutura social derivada da estrutura econômica. Há, pois, uma prevalência absoluta da economia na vida social” ⁽⁷⁾. A se aceitar a teoria das “estruturas”, teremos, na opinião do autor de “O Direito Econômico na Ordem Jurídica”, a economia e o direito vinculados numa relação de causa e efeito de tal forma que “toda e qualquer alteração ou transformação no sistema econômico reflete-se sobre o sistema jurídico que deve necessariamente adaptar-se às novas circunstâncias econômicas”. O extremismo da posição de Marx, para Insuela Pereira “é inaceitável”.

Da mesma opinião compartilha o Professor Orlando Gomes: “A tese marxista da origem dos institutos jurídicos não esclarece completamente a ligação entre Direito e Economia. Até no particular da criação das leis, tem-se entendido que a conexão entre infra-estrutura e super-estrutura não é rigorosamente de causa e efeito. Inaceitável, assim, a explicação simplista de que o Direito é mero subproduto da Economia” ⁽⁸⁾. É de se acrescentar que as leis influem na economia, modificando-a. Logo, aceitar uma relação de causa e efeito entre a infra-estrutura e a super-estrutura é negar—conforme esclarece Orlando Gomes, — esta evidência.

José N. Ramos, já citado neste trabalho, acentua que a atividade econômica “desenvolve-se em quadros preestabelecidos pelo direito ou sob continuação dele, quando as transpõe. Modernamente, é também o direito que a formenta quando isso convém à coletividade.” ⁽⁹⁾. A economia dirigida, é bom que se lembre sempre, é uma economia que por sua natureza e para que cumpra seus objetivos, age sob a obediência do direito positivo.

(7) Pereira, Affonso Insuela — “O Direito Econômico na Ordem Jurídica” — José Bushatsky, Editor, 1974, S. Paulo, pág. 7.

(8) Gomes, Orlando e Antunes Varela — “Direito Econômico” — Saraiva S.A. — 1977, S. Paulo, pág. 9.

(9) Ramos, José N. — op. cit. pág. 78.

A tese marxista foi contrariada por Rudolf Stammier, para que o jurídico e o econômico se completem numa relação de integração. Insuela Pereira, comenta a objeção levantada por Stammier à posição marxista, nos seguintes termos: “Direito e Economia, segundo Stammier, convivem na vida social dentro de uma unidade indissolúvel, sem que se possa afirmar seja um causa do outro, pois que o direito não se pode conceber desvinculado da economia; tais são essas vinculações que, de modo algum, poder-se-á proceder a qualquer reforma na ordem jurídica sem alterar a economia, pois as próprias leis econômicas estão condicionadas aos princípios jurídicos que governam os fenômenos sociais de onde os economistas deduzem as suas leis.”⁽¹⁰⁾.

Outros estudiosos encontram-se numa posição intermediária, isto é, nem uma prevalência absoluta da economia, nem a “unidade indissolúvel”, de Stammier, mas sim uma relação de interação, em que o econômico e o jurídico se interfluem. É ainda Affonso I. Pereira quem ensina, citando a obra de Washington Peluso Albino de Souza — Direito Econômico e Economia Política — : “A posição intermediária é hoje a mais aceita pela maioria dos teóricos. Com efeito, a relação de interação e a teoria pela qual procuram explicar, num paralelismo com a física, a anulação recíproca de forças de interfluência social, porque, se naquela se faz presente a afirmativa de que a toda a ação corresponde uma reação em sentido contrário, aqui “não há dominação nem do econômico sobre o jurídico, nem deste sobre aquele. Ambos se interfluem.”⁽¹¹⁾.

Nesta ação recíproca, exercida mutuamente entre o direito e o econômico, quando este for objeto próprio, único e exclusivo da regulamentação jurídica, estaremos indubitavelmente diante desta nova disciplina denominada Direito Econômico.

...

(10) Pereira, Affonso Insuela — op. cit. pág. 9

(11) Pereira, Affonso Insuela — op. cit. pág. 3

A seguir, uma tentativa de demonstração gráfica das três teorias sucinta-mente expostas:

